ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 181
DE 22 DE JUNHO DE 2022

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar n.º 50, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social de Aracaju, autoriza criação de entidade de previdência; altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 153, de 08 de junho de 2016, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aracaju, institui o respectivo Regime Jurídico Único, e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os artigos 79 e 125 da Lei Complementar n.º 50, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social de Aracaju, autoriza criação de entidade de previdência, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79. Será devido abono anual ao participante, ou ao dependente, quando for o caso, que, durante o ano, recebeu aposentadoria ou pensão por morte.

Parágrafo único."

"Art. 125. O valor anual da taxa de administração para a manutenção do Regime Próprio de Previdência Social do Município corresponderá a 2,4% (dois vírgula quatro por cento) do somatório da remuneração de contribuição de todos os participantes ativos vinculados ao referido regime, com base no exercício anterior.

Assinado por 1 pessoa: JEFERSON DANTAS PASSOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/C395-8864-14FF-25E1 e informe o código C395-8864-14FF-25E1

LEI COMPLEMENTAR N.º 181
DE 22 DE JUNHO DE 2022

> ***§ 1º O percentual a que se refere o "caput" deste artigo será elevado em 20% (vinte por cento) para fins de atendimento às despesas de obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social – Pró-Gestão RPPS, como também para a certificação profissional dos dirigentes e conselheiros da entidade de previdência municipal.***
>
> ***§ 2º Fica a entidade de previdência municipal autorizada a constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração."***

Art. 2º Ficam revogadas as alíneas "e", "f" e "g", do inciso I, e alínea "b", do inciso II, ambos do art. 20; os arts. 29 a 51 e 57 a 60, da Lei Complementar nº 50, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social de Aracaju, autoriza criação de entidade de previdência.

Art. 3º Fica acrescentado o inciso IV ao art. 52; e a Seção III, intitulada "Dos Benefícios Assistenciais" ao Capítulo II da Lei Complementar nº 153, de 08 de junho de 2016, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aracaju, institui o respectivo Regime Jurídico Único, composto pelo art. 78-A; e as Subseções I e II, compreendendo os arts. 78-B a 78-D, com a seguinte redação:

> ***"Art. 52.***
> ***I - ...***
> ***II - ...***
> ***III - ...***
> ***IV – Benefícios Assistenciais."***
>
> ***"CAPÍTULO II***
> ***(...)***

Assinado por 1 pessoa: JEFERSON DANTAS PASSOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/C395-8864-14FF-25E1 e informe o código C395-8864-14FF-25E1

LEI COMPLEMENTAR N.º 181
DE 22 DE JUNHO DE 2022

Seção III
Dos Benefícios Assistenciais
Art. 78-A. Constituem Benefícios Assistenciais ao servidor:

I – salário-família;

II - salário-maternidade;

III – auxílio-reclusão."

Subseção I
Do Salário-Família

Art. 78-B. O salário-família é o auxílio pecuniário especial, não incorporável para qualquer efeito aos vencimentos, será concedido pelo Município ao servidor, como contribuição ao custeio das despesas de manutenção de sua família.

§ 1º O pagamento mensal do salário-família será integral e proporcional ao respectivo número de filhos ou de enteados e de menores tutelados, desde que comprovada a dependência econômica dos dois últimos na forma do Regime Geral de Previdência Social, menores de 14 (quatorze) anos ou com incapacidade permanente.

§ 2º As cotas do salário-família são as atualmente vigentes ao tempo da publicação desta Lei Complementar, não sendo incorporadas, para qualquer efeito, aos vencimentos ou ao subsídio do servidor.

§ 3º A partir da vigência desta Lei Complementar, o limite de remuneração, a periodicidade e o índice de reajuste das cotas do salário-família devem observar

Assinado por 1 pessoa: JEFERSON DANTAS PASSOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/C395-8864-14FF-25E1 e informe o código C395-8864-14FF-25E1

LEI COMPLEMENTAR N.º 181
DE 22 DE JUNHO DE 2022

idêntico tratamento conferido ao benefício de salário-família pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º Na hipótese de o pai e a mãe serem servidores públicos municipais, somente pode perceber este auxílio aquele que tiver menor remuneração, sendo que, ocorrendo divórcio ou separação judicial, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele que ficar responsável pelo sustento do menor, caso não seja estabelecida a guarda compartilhada.

§ 5º Se o servidor público municipal ocupar, legalmente, mais de 01 (um) cargo, o salário-família deve ser concedido apenas em relação a um desses cargos.

§ 6º O pagamento do salário-família será devido a partir da protocolização do requerimento do servidor público municipal, desde que acompanhado da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao enteado ou menor tutelado, de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, e de comprovação de frequência à escola do filho ou enteado ou menor tutelado, a partir dos 04 (quatro) anos de idade.

§ 7º Se o servidor não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou enteado ou menor tutelado, nas datas definidas pelo órgão ou entidade a qual está vinculado, o benefício do salário-família não será concedido até que a documentação seja apresentada.

§ 8º A comprovação de frequência escolar, que deverá ser realizada a cada 6 (seis) meses, será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, em que conste o registro de frequência

Assinado por 1 pessoa: JEFERSON DANTAS PASSOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/C395-8864-14FF-25E1 e informe o código C395-8864-14FF-25E1

LEI COMPLEMENTAR N.º 181
DE 22 DE JUNHO DE 2022

regular, ou de atestado do estabelecimento de ensino comprovando a regularidade da matrícula e a frequência escolar do aluno.

§ 9º O pagamento do salário-família será suspenso se motivado pela falta de atualização da comprovação da frequência escolar, nos termos do parágrafo anterior, ou do atestado de vacinação obrigatória, que deverá ser apresentado anualmente, ficando o seu reativamento condicionado às referidas comprovações.

§ 10. A incapacidade permanente do filho ou de enteado ou de menor tutelado, quando maior de quatorze anos de idade, deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do órgão ou entidade da Administração Municipal ou por ele credenciado.

§ 11. Ocorrendo perda do poder familiar ou abandono, legalmente caracterizado, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor ou à pessoa indicada em decisão judicial específica.

§ 12. Nos casos descritos no parágrafo anterior, o pagamento será devido a partir da data da cessação do pagamento do salário-família ao servidor, por força da decisão judicial referida, devendo ser precedido de protocolização do requerimento da pessoa responsável, devidamente instruído, com toda a documentação comprobatória.

§ 13. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou enteado ou menor tutelado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

Assinado por 1 pessoa: JEFERSON DANTAS PASSOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/C395-8864-14FF-25E1 e informe o código C395-8864-14FF-25E1

LEI COMPLEMENTAR N.º 181
DE 22 DE JUNHO DE 2022

II - quando o filho ou enteado ou menor tutelado completarem 14 (quatorze) anos de idade, salvo se incapaz permanentemente, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou enteado ou menor tutelado, incapaz permanentemente, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade, após completar 14 (quatorze) anos.

§ 14. A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo servidor, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o órgão ou entidade da Administração Municipal a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, da remuneração do servidor, o valor das cotas indevidamente recebidas.

Subseção II
Do Salário-Maternidade

Art. 78-C. O salário-maternidade, que será pago diretamente pelo órgão ou entidade da Administração Municipal, é devido às servidoras municipais, durante cento e oitenta dias, podendo ser prorrogado na forma prevista neste artigo.

§ 1º O salário-maternidade estende-se à servidora pública que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança e será devida por 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º Para a servidora observar-se-ão, no que couber, as situações e condições previstas na legislação trabalhista relativas à proteção à maternidade.

Assinado por 1 pessoa: JEFERSON DANTAS PASSOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/C395-8864-14FF-25E1 e informe o código C395-8864-14FF-25E1

LEI COMPLEMENTAR N.º 181
DE 22 DE JUNHO DE 2022

§ 3º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados, mediante atestado nos termos do § 7º deste artigo.

§ 4º Também no caso de parto antecipado, a servidora tem direito aos cento e oitenta dias previstos neste artigo.

§ 5º O salário-maternidade não será devido em caso de nascimento sem vida ou de aborto, ainda que não criminoso.

§ 6º Será devido, juntamente com a última parcela paga em cada exercício, o abono anual correspondente ao salário-maternidade, proporcional ao período de duração do benefício.

§ 7º O salário-maternidade consistirá em renda mensal correspondente os vencimentos integrais da servidora.

§ 8º Compete ao serviço médico do órgão ou entidade da Administração Municipal ou a profissional por ele credenciado fornecer os atestados médicos necessários para o gozo de salário-maternidade.

§ 9º No caso de acumulação permitida de cargos ou empregos, a servidora fará jus ao salário-maternidade relativo a cada cargo ou emprego.

§ 10. Nos meses de início e término do salário-maternidade da servidora, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

§ 11. O salário-maternidade não pode ser acumulado com auxílio por incapacidade temporária para o trabalho.

Assinado por 1 pessoa: JEFERSON DANTAS PASSOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/C395-8864-14FF-25E1 e informe o código C395-8864-14FF-25E1

LEI COMPLEMENTAR N.º 181
DE 22 DE JUNHO DE 2022

§ 12. Quando ocorrer incapacidade temporária para o trabalho em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o auxílio por incapacidade temporária para o trabalho, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de cento e oitenta dias.

Subseção III
Do Auxílio-Reclusão

Art. 78-D. O auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor público municipal recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração ou subsídio nem estiver em gozo de auxílio por incapacidade temporária para o trabalho, de aposentadoria, de pensão por morte ou de salário-maternidade.

§ 1º O limite de remuneração para percepção do auxílio-reclusão será corrigido anualmente pelos mesmos índices aplicados ao benefício de auxílio-reclusão devido pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 2º O pedido de auxílio-reclusão será instruído com certidão do efetivo recolhimento do servidor público municipal ao estabelecimento penitenciário, firmada pela autoridade competente.

§ 3º Para fins de pagamento do auxílio-reclusão, são considerados dependentes do servidor e legitimados a requerê-lo:

I – os filhos, tutelados e curatelados, não emancipados, menores de 18 (dezoito) anos, que não tenham economia própria, não percebendo

Assinado por 1 pessoa: JEFERSON DANTAS PASSOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/C395-8864-14FF-25E1 e informe o código C395-8864-14FF-25E1

LEI COMPLEMENTAR N.º 181
DE 22 DE JUNHO DE 2022

vencimento, salário, ou rendimentos, ou com incapacidade permanente;

II – o cônjuge, o companheiro ou companheira, desde que comprove a dependência econômica;

III – os genitores, desde que comprovem a dependência econômica.

§ 4º A data de início do benefício será a mesma data da cessação do pagamento da remuneração ou subsídio, observado a comprovação do efetivo recolhimento do servidor ao estabelecimento penitenciário.

§ 5º O valor do auxílio-reclusão será calculado de acordo com a legislação previdenciária correspondente ao valor da aposentadoria por incapacidade permanente.

§ 6º O auxílio-reclusão será concedido apenas aos servidores públicos municipais que recebem remuneração ou subsídio mensal equivalente ao limite atualmente estabelecido para segurado de baixa renda do Regime Geral de Previdência Social - RGPS ao tempo da publicação desta Lei Complementar, reajustado conforme o § 1º deste artigo.

§ 7º O auxílio-reclusão será mantido enquanto o servidor público municipal permanecer preso, exceto na hipótese de trânsito em julgado de condenação que implique a perda do cargo público ou na hipótese prevista no § 9º deste artigo.

§ 8º Os dependentes do servidor público municipal devem apresentar trimestralmente atestado de permanência do servidor em estabelecimento penitenciário, firmado pela autoridade competente.

Assinado por 1 pessoa: JEFERSON DANTAS PASSOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/C395-8864-14FF-25E1 e informe o código C395-8864-14FF-25E1

LEI COMPLEMENTAR N.º 181
DE 22 DE JUNHO DE 2022

§ 9º No caso de fuga, o benefício será cessado.

§ 10. Caso o servidor público municipal venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração ou subsídio correspondente ao período em que esteve preso, e sua família tenha recebido auxílio-reclusão, tanto o servidor quanto seus dependentes têm a obrigação de promover a restituição dos valores recebidos a título de auxílio-reclusão, corrigidos monetariamente.

§ 11. Falecendo o servidor preso o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será cessado.

§ 12. É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do servidor."

Art. 4º Ficam alterados o parágrafo único do art. 48, o "caput" do art. 68, os §§ 2º e 3º do art. 85; e acrescentados os §§ 4º e 5º ao art. 85 e o § 6º ao art. 72, da Lei Complementar nº 153, de 08 de junho de 2016, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aracaju, institui o respectivo Regime Jurídico Único, passando-os à seguinte redação:

"Art. 48. ...

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, pode haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento, respeitado, em qualquer hipótese, o limite de 35% (trinta e cinco por cento) da respectiva remuneração".

"Art. 68. Os servidores públicos municipais podem perceber Gratificação por Participação em Eventos, nos termos da legislação específica.

Assinado por 1 pessoa: JEFERSON DANTAS PASSOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/C395-8864-14FF-25E1 e informe o código C395-8864-14FF-25E1

LEI COMPLEMENTAR N.º 181
DE 22 DE JUNHO DE 2022

Parágrafo único."

"Art. 72. ...

§ 1º ...

.....

§ 6º O exercício da atividade laboral em condições periculosas, nos termos e condições fixados em regulamento, assegura ao servidor a percepção do correspondente adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento".

"Art. 85. ...

§ 1º ...

§ 2º Durante o período de licença de que trata este artigo, incumbe ao Município, às suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto pagar ao servidor a integralidade dos seus vencimentos.

§ 3º O órgão ou entidade deverá processar de ofício a licença quando tiver ciência da incapacidade do servidor, ainda que este não a tenha requerido.

§ 4º O servidor em gozo desta licença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão, a submeter-se a exame por junta médica oficial, a processo de reabilitação profissional por ela prescrita, sem ônus ao servidor, exceto nos casos de cirurgia e transfusão de sangue, que são facultativos.

§ 5º O servidor em processo de reabilitação profissional para exercício de outra atividade, conforme exigência do § 4º deste artigo, não terá a sua licença cessada até que seja dado como habilitado

Assinado por 1 pessoa: JEFERSON DANTAS PASSOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/C395-8864-14FF-25E1 e informe o código C395-8864-14FF-25E1

LEI COMPLEMENTAR N.º 181
DE 22 DE JUNHO DE 2022

para o desempenho de nova atividade ou, quando considerado não recuperável, aposentado por invalidez."

Art. 5º As despesas decorrentes da concessão dos benefícios salário-família, salário-maternidade e auxílio-reclusão, instituídos por esta Lei Complementar, serão pagos à conta do Tesouro Municipal.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, de 22 de junho 2022. 201º da Independência, 134º da República e 167º da Emancipação Política do Município.

EDVALDO NOGUEIRA
PREFEITO DE ARACAJU

Jeferson Dantas Passos
Secretário Municipal da Fazenda

Augusto Fábio Oliveira dos Santos
Secretário Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão

Evandro da Silva Galdino
Secretário Municipal de Governo

Projeto de Lei Complementar nº 10 /2022– Autoria: Poder Executivo.

Assinado por 1 pessoa: JEFERSON DANTAS PASSOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/C395-8864-14FF-25E1 e informe o código C395-8864-14FF-25E1

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: C395-8864-14FF-25E1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JEFERSON DANTAS PASSOS (CPF 436.XXX.XXX-68) em 22/06/2022 16:58:17 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC Imprensa Oficial SP RFB G5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/C395-8864-14FF-25E1